



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.004653/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.485 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE AMERICO CANFILD ANNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RRA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão de processo judicial trabalhista compete ao contribuinte.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o parcialmente lançamento quando o conjunto probatório carreado se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos apurada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência tributária sobre

o FGTS apurado na conta de liquidação judicial decorrente do processo nº 00941.702/00-6, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, bem como determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos, aplicando-se ainda as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/46):

A pessoa física acima identificada foi autuada **por omissão dos rendimentos de R\$ 18.685,39 (fonte pagadora INSS) e R\$ 31.092,39 (fonte pagadora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros)** na Declaração de Ajuste do imposto de Renda ano-calendário 2005, sendo notificada a recolher imposto suplementar de R\$ 8.550,25, multa de ofício de R\$ 6.412,68 e juro de mora, consolidado em 29/08/2008, no valor de R\$ 2.366,70. As omissões foram verificadas a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

No prazo regulamentar de defesa, o contribuinte se insurge contra a autuação, apresentando as razões consubstanciadas no instrumento de defesa da folha 01, alegando, em preliminar, que os valores referentes à empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS não foram omitidos e sim lançados no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, **por se tratar de rendimentos percebidos a título de verbas rescisórias**. No mérito, diz que os valores informados pelo INSS vinculados ao seu CPF são rendimentos de sua esposa e por ela declarados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROVA. ACEITAÇÃO

A prova, no processo, pode ser conceituada sob dois aspectos: um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil para demonstrar a existência de um fato, e outro subjetivo, que é a certeza originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório.

Cientificado da decisão, em 08/07/2010 (fls. 54), o contribuinte, em 02/08/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 56), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando que, no ano-calendário de 1998, o grupo Bradesco Seguros teria adquirido o controle

acionário da empresa Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais e que, em função disso, a liquidação da ação trabalhista ocorrida no ano de 2005, teria se dado por meio da empresa Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, empresa do Grupo Bradesco Seguros. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o afastamento da omissão de rendimentos mantida.

Em 25/08/2020, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que: 1) anexe aos autos cópia da DAA/2006 objeto da autuação, das DIRF que embasaram a Notificação, e do dossiê fiscal; 2) intime o contribuinte a apresentar documentos relativos ao processo trabalhista nº 00941.702/00-6 (petição inicial, decisões proferidas, cálculos homologados, alvarás de levantamento, recibos de honorários advocatícios pagos, além de outros que entender necessários), bem como a elaborar demonstrativo dos valores por ele declarados, entre verbas tributáveis e isentas (fls. 62/64), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 30/05/2022 (fls. 66/82).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de processo judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 31.092,39 com IRRF de R\$ 9.180,45, constatada em sede de revisão da DAA/2006 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento parcial da omissão apurada, por referir-se a verbas de natureza indenizatória, apurados na conta de liquidação judicial, com especial destaque para incorporação da reclamada pela empresa Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, integrante do Grupo Bradesco Seguros.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir as irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inexistência de omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório.** Ainda que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão de piso (fls. 44):

Quanto aos valores associados à fonte pagadora BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, o contribuinte não faz prova do alegado: de serem esses rendimentos percebidos a título de verbas rescisórias. Os documentos acostados aos autos nas folhas 7 e 9 contêm informações sobre reclamatória trabalhista em que se figura como reclamada a empresa NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, estranhas, pois, frente à lide instaurada.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, a conta de liquidação judicial elaborada pelo juízo trabalhista, aliado a guia DARF e o alvará judicial que instruem a peça impugnatória (fls. 14/20), informam que o Recorrente recebeu no processo nº 00941.702/00-6, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS., dentre as verbas ajustadas, a parcela relativa ao FGTS (fls. 14), cujas verba tem natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial ao teor do art. 43 do CTN, devendo assim ser excluída da base de cálculo do imposto de renda, porquanto fora do espectro da incidência tributária, ao teor da legislação de regência.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e consoante as disposições legais, não deve ser tributada a parcela destacada, dada sua natureza indenizatória.

Não obstante, observo ainda que na conta liquidação judicial houve também a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados na demanda trabalhista. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Já no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente na demanda judicial trabalhista, também não remanesce dúvida de que os aludidos valores foram tributados no efetivo recebimento. Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido sobre as verbas de natureza remuneratórias, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos termos da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito,

recebido na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2005 – tendo por base a conta de liquidação elaborada no processo nº 00941.702/00-6, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS (fls. 14) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar para afastar a incidência tributária sobre o FGTS apurado na conta de liquidação judicial decorrente do processo nº 00941.702/00-6, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, bem como determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos, aplicando-se ainda as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto